



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cedro

Vara Única da Comarca de Cedro

Rua Cel. João Cândido, 578, Centro - CEP 63400-000, Fone: 85 31081876, Cedro-CE - E-mail:
cedro@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200024-95.2023.8.06.0066**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Impetrante: **Francisca Livia Irece Castro e Silva**
 Impetrado: **Estado do Ceará e outro**

Vistos, etc...

A paciente **FRANCISCA LIVIA IRECE CASTRO E SILVA** ingressou com o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PLEITO LIMINAR**, em desfavor do **Governo do Estado do Ceará**, aduzindo em suma o seguinte:

I – que foi diagnosticado(a) como portador(a) da enxaqueca crônica – CID 10 G43.3, necessitando, com urgência, de se submeter a tratamento com o uso do medicamento EMGALITY 120mg/mL, que deverá tomar por tempo indeterminado, e que, por ser considerado de alto custo, não disporia de condições financeiras à sua aquisição;

II – que a demora no início do tratamento indicado, pela natureza da doença, poderá resultar no agravamento do quadro clínico do(a) paciente, o que importaria na redução importante de sobrevida, além de diminuir significativamente sua qualidade de vida;

III – que procurou os demandados para que lhe fossem fornecidas mensalmente a medicação que necessita, mas foi informada da recusa dos mesmos em prestar o serviço;

Por tais razões é que a demandante recorreu ao judiciário, como forma de garantir seu direito à saúde e à vida, prevê a Constituição Federal.

Instruiu o pedido com os documentos.

Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o ente requerido, na medida de suas possibilidades, disponibilizem a medicação necessária ao seu tratamento médico. Deduziu, ainda, os requerimentos de estilo, pugnando pela procedência da ação.

Decisão de fls. 19/22 deferiu o pedido liminar, nos termos requeridos na inicial.

Após citação, o ente demandado, apresentou contestação, alegando que a pretensão em comento deveria ter sido intentada em desfavor da união, por se tratar de medicamento não incorporado no SUS (vide fls. 27/33).

Intimada a parte autora, apresentou **RÉPLICA Á CONTESTAÇÃO** (fls. 37/39), reafirmando os pedidos ditos em inicial e requerendo o julgamento procedente da presente ação.

É o que importa relatar.

Decido.

Analizando os autos, observa-se que o julgamento independe da produção de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cedro

Vara Única da Comarca de Cedro

Rua Cel. João Cândido, 578, Centro - CEP 63400-000, Fone: 85 31081876, Cedro-CE - E-mail:
cedro@tjce.jus.br

quaisquer outras provas, sendo suficientes os documentos já produzidos, por se tratar de matéria unicamente de Direito. Em consequência, impõe-se reconhecer que estamos diante de hipótese julgamento antecipado prevista no art. 355, I, do CPC.

Seguindo o caminho apontado pelo Constituinte Originário, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.080/90, que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, estatuindo que:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

VI – a formulação de política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;”

“Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;”

Portanto, de acordo com as normas constitucionais e legais acima referidas, infere-se que é dever do poder público, por suas três esferas (União, Estados e Municípios), prestar – especialmente aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, como no caso dos autos – a assistência necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas que se utilizem do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo-se aí o fornecimento de assistência terapêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d” da Lei nº. 8.080/90), de forma regular e ininterrupta, para que possam surtir os efeitos terapêuticos almejados.

Com efeito, verifica-se que a promovente trouxe para os autos, prova da necessidade do uso da medicação descrita na inicial e prescrita por médico, para tratamento da enfermidade da qual é portadora, conforme documentos médicos acostados à inicial, e atualizadas. Sendo certo que a necessidade da paciente ainda perdura.

Ademais, acostou declaração de hipossuficiência de recursos pela qual se conclui da necessidade do ente público acionado custear imediatamente o tratamento médico, fornecendo a medicação indicada na petição inicial, sendo certo que sem a tutela deferida em seu favor, estaria impossibilitada de levar uma vida normal sem os inúmeros inconvenientes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cedro

Vara Única da Comarca de Cedro

Rua Cel. João Cândido, 578, Centro - CEP 63400-000, Fone: 85 31081876, Cedro-CE - E-mail:
cedro@tjce.jus.br

da doença que lhe aflige, que podem até mesmo acarretar em quadro depressivo.

Outrossim, o direito à saúde, além de se qualificar como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir – ainda que por censurável omissão – em grave comportamento inconstitucional (RE 271286 AgR).

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à ilação de que o intuito maior da Carta Magna foi o de **assegurar a todo cidadão**, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o **dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica**.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos. O direito à saúde é direito que deve ser assegurado, pois, a todas as pessoas, porque representa, como pondera o eminentíssimo Ministro Celso Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271.286-8 RS, 2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000)

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Nesse sentido:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - LEI N° 8.080/90 - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *O Secretário Estadual de Saúde, na condição de gestor do sistema, é responsável pelo fornecimento de medicamentos no âmbito de sua circunscrição, independente da previsão em listas, restando patente a legitimidade passiva para a causa da autoridade apontada coatora, diante da negativa do fornecimento, a violar o direito da impetrante, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no julgamento do Recurso Ordinário aviado no Processo nº 1.0000.13.052880-5/001, cuja relatoria nesta Corte me coube.*

2. *O intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.*

Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.060015-1/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cedro

Vara Única da Comarca de Cedro

Rua Cel. João Cândido, 578, Centro - CEP 63400-000, Fone: 85 31081876, Cedro-CE - E-mail:
cedro@tjce.jus.br

Peixoto , 8^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2017, publicação da súmula em 10/07/2017”

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. IDOSA. FRATURA DE FÊMUR. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO. DEVER DO ESTADO. CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

- Segundo precedentes atuais de jurisprudência, constitui a saúde direito do cidadão, e incumbe solidariamente às pessoas jurídicas de direito público interno o fornecimento de medicamento, bem como o custeio do tratamento daquele que careça de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental, desde que comprovada a necessidade e especificidade do tratamento.

- O direito à saúde é um dos direitos fundamentais assegurados pela CF, não sendo permitido à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao cidadão carente, notadamente na hipótese em que o tratamento foi indicado por médico vinculado ao SUS. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.17.035123-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/0017, publicação da súmula em 05/07/2017)”

Como se pode notar, impõe-se reconhecer o direito da parte autora ao pleito pretendido, confirmando-se a liminar antes obtida.

Pelo acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que os Entes requeridos procedam com o fornecimento regular do medicamento descrito na inicial, confirmando assim, os efeitos da decisão liminar de fls. 19/22.

Isento o Estado do Ceará das custas processuais nos termos da lei estadual.

Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Notifique-se o Órgão competente, com cópia desta sentença, objetivando o seu cumprimento imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes diversos.

Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

Cedro/CE, 17 de maio de 2024.

**Aclélio Sandro de Oliveira
Juiz de Direito**